



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 109/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia”.

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei prevê a regulamentação da Reforma Administrativa da Câmara Municipal.

Para tanto, a Câmara Municipal contratou, em 2014, os serviços da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para formular o estudo e os textos normativos da estrutura administrativa da Câmara, bem como do Projeto de Plano de Cargos e Carreiras.

Daqueles estudos originou-se a Lei 3063/2015 que, dentre suas novidades, regulamentava a estrutura administrativa prevendo Departamentos, divisões e núcleos para organizar a administração da Câmara, fixando as chefias de cada servidor.

Ponto importante é a criação de funções de confiança em lugar dos atuais cargos em comissão de diretores, nos termos de acordo firmado com o Ministério Público para atribuir tais direções a servidores efetivos da Câmara Municipal.

A presente reforma prevê de maneira mais clara as atribuições, vencimentos, quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal.

Durante sua vigência, a Lei nº 3063/2015 sofreu algumas alterações e emendas, para adequar algumas situações observadas na prática e por sugestões de órgãos de fiscalização.

Da mesma foram agora, pelo presente Projeto de Lei, tem por objetivo inserir na norma adequações para adequar a descrição das funções de alguns cargos, em especial sobre as atribuições dos assessores parlamentares. Ressalte-se que estas alterações não ocasionam nenhuma alteração ou modificação de ordem econômica, mantendo-se rigorosamente dentro dos aspectos orçamentários.

No entanto, após tantas alterações sofridas pela lei original (Lei nº 3063/2015) entendeu-se por bem realizar a revogação total das Leis precedentes, e suas alterações, para que se passe a ter uma norma de mais fácil visualização e compreensão. Por este motivo propõe-se a revogação das Leis nº 3056/2014, nº 3063/2015, nº 3071/2015, nº 3656/2019 e nº 3631/2019, além das demais que conflitarem com o presente projeto.

Considerando o mandamento constitucional esculpido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo no definido pelo inciso V.

Considerando a que essa casa legislativa pauta pela rigorosa aplicação do Princípio da Legalidade em todos os seus atos. Considerando que pairam dúvidas no que tange à descrição do das atribuições do cargo de assessor parlamentar.

Considerando que a norma legal deve ser clara para evitar dúvidas em sua interpre-



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tação, segue projeto de lei para adequação da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia.

Em relação à Lei nº 3063/2015 e sua redação vigente à data de apresentação deste projeto, propôs-se apenas as seguintes alterações:

→ Inclusão do parágrafo 4º ao artigo 2º para prever que deverá recair sob servidor efetivo a designação para o exercício do cargo de Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Hortolândia;

→ Inclusão do §4º ao art. 3º tratando da designação de servidores para as chefias de divisão e de núcleo, que passam a ter necessária correlação entre a chefia e o cargo efetivo do servidor;

→ altera o art. 4º prevendo novas competências do Secretário-Diretor Geral;

→ Alteração do Artigo 11 para melhor expor a definição da descrição dos cargos de Assessor Parlamentar e da Chefia de Gabinete;

→ art. 12 e art. 13 tratando dos quadros de cargos em comissão e de funções de confiança;

→ inclusão dos §2º e §3º ao art. 14 para prever a criação de cargo Efetivo de Controlador.

Vale observar que o Cargo de Controlador, enquanto vigente as previsões da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não poderá ser preenchido por concurso e, portanto, suas atribuições continuarão a ser exercidas por servidor efetivo nomeado para a função de controlador. Neste mesmo contexto ficam revogados o art. 9º e o §2º do art. 11 da Resolução nº 139 de 24 de setembro de 2014, que tratam da escolha do Controlador e entrariam em conflito com o previsto no presente projeto.

Trata-se, portanto, de medida de extrema importância para se alcançar a eficiência administrativa da Câmara, assim como para compatibilizar a administração do órgão com os preceitos e princípios constitucionais.

Desta forma, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia conta com o apoio de todos os nobres pares na aprovação do presente projeto de lei, transformando-o em Lei”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

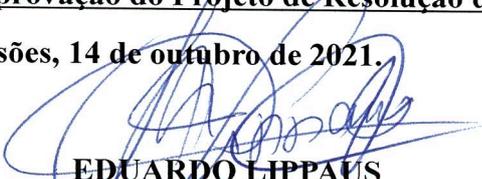
Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, deixou de descrever o Projeto de Resolução em questão, devido a sua extensão e também porque encontra-se já inserido para consulta no Sistema Eletrônico Processo Legislativo da Câmara Municipal de Hortolândia para sua consulta, sendo certo que, consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora o seguinte: **“Da mesma foram agora, pelo presente Projeto de Lei, tem por objetivo inserir na norma adequações para adequar a descrição das funções de alguns cargos, em especial sobre as atribuições dos assessores parlamentares. Ressalte-se que estas alterações não ocasionam nenhuma alteração ou modificação de ordem econômica, mantendo-se rigorosamente dentro dos aspectos orçamentários.”**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Resolução supramencionado, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Resolução de nº 06/2021.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2021.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 109/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

Da análise do presente Projeto de Resolução, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Resolução de nº 06/2021.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2021.

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 14 de outubro de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 109/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**